

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 10/2.020

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O projeto de Lei nº 10/2.020 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?

À presente consulta, respondo nos termos que segue:

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei que concede aumento real de 8,7% aos profissionais do quadro de magistério, pertencentes à rede municipal de educação, lotados nos cargos de Supervisor Pedagógico e Psicopedagogo, com a finalidade de adequar os vencimentos do magistério na forma da Lei Federal nº 11.738/2.008 e atingir o limite mínimo dos gastos com os 60% do FUNDEB.

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita todos os dispositivos legais.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, não vislumbro irregularidades.

No mérito, a presente proposição visa conceder aumento real de 8,7%, aos profissionais do quadro do magistério pertencentes à rede municipal de educação, lotados nos cargos de Supervisor Pedagógico e Psicopedagogo, afim de adequar os vencimentos do magistério ao piso nacional, atingindo, assim, o

EM BRANCO

índice de 60% (sessenta por cento) da utilização dos recursos do FUNDEB, conforme determinação da Lei Federal nº 11.738/2008.

Verifica-se também que o mesmo veio acompanhado do respectivo projeto de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela sua constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

É o parecer s. m. j.

Natércia, 17 de março de 2020.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600

EM BRANCO